



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

## Apelação Criminal nº. 0818955-62.2024.8.19.0014

**Juízo de origem:** 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

**Apelante:** JHONATA PEDROSA DE ANDRADE (Defensoria Pública)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 33, §4º, DA LEI Nº. 11.343/06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) absolver o apelante por insuficiência probatória, ressaltando a incompatibilidade da prova oral com as imagens





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

das câmeras corporais; e o (ii) prequestionamento de dispositivos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não foi possível o acesso ao conteúdo das imagens das câmeras corporais dos policiais militares do flagrante, sendo certo que o que foi narrado pela Defesa em suas razões de apelação não evidencia, por si só, qualquer contradição com o que foi dito pelos aludidos agentes em juízo.

4. A sentença de id. 195828307, ao condenar o apelante nas sanções do art. 33, §4º, do Código Penal, o fez baseado nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares do flagrante, que foram seguros e aptos a embasar a referida sentença condenatória.

5. Depoimento de um policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

6. Circunstâncias e o local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 10g de cocaína, acondicionadas em 18 pinos, e 40g de cocaína, acondicionadas em 21 sacolés), que demonstram que o apelante trazia consigo e transportava os entorpecentes para fins de mercancia ilícita.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

7. Não há que se falar em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, cabendo ressaltar que tal princípio, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

8. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e desprovido.

*Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, caput e §4º. Código de Processo Penal, art. 203.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025. TJ-RJ - verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0090077720228190004, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.*





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0818955-62.2024.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JHONATA PEDROSA DE ANDRADE por infringência à norma de conduta insculpida no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 (id. 143842105 - PJe).

O Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante JHONATA PEDROSA DE ANDRADE, por infração à norma comportamental do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos (id. 181455923 - PJe).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 195828307 - PJe, requerendo, em síntese, (1) a absolvição por insuficiência probatória, ressaltando a incompatibilidade da prova oral com as imagens das câmeras corporais, e o (2) prequestionamento de dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 199364926 - PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 17, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**V O T O**

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 143842105 - PJe), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 04 de setembro de 2024, por volta das 19h30min, na Rua 4, Parque Santuário, Travessão, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, transportava , para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, 10g (dez gramas) de Cloridrato de Cocaína, conhecida como “cocaína”, acondicionados em 18 (dezoito) unidades de pinos eppendorf.; e 40g (quarenta gramas) de Cloridrato de Cocaína , acondicionados em 21 (vinte e uma) unidades de sacolés, tudo conforme Laudo de exame de entorpecente acostado no index 141902615. Segundo apurado nos autos, policiais militares receberam informações de que o DENUNCIADO, conhecido como vulgo “Chiada”, estaria vendendo entorpecentes na Rua 4, Parque Santuário, Travessão, local dominado pela facção Terceiro Comando Puro (“TCP”). Assim, os policiais procederam até o local do informe, tendo avistado o DENUNCIADO na esquina com outros dois indivíduos não identificados. Neste momento, quando o DENUNCIADO e os outros homens avistaram a guarnição, eles empreenderam em fuga, não sendo avistados pelos policiais. Ato contínuo, os policiais procederam até uma casa abandonada na mesma rua, sabidamente utilizada como local de guarda de entorpecentes, para montar uma campana e observar a movimentação. Após 15 (quinze) minutos, os policiais avistaram o DENUNCIADO adentrar o local e pegar uma sacola ao chão. Neste momento, foi realizada a abordagem. Em revista pessoal, com o DENUNCIADO foi encontrado R\$21,00 (vinte e um reais) em espécie, e na sacola foram encontrados 18 (dezoito) unidades de pinos de cocaína e 21 (vinte e uma) unidades de sacolés de cocaína. Diante dos fatos, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta praticada, e não havendo discriminantes a justificá-la, o DENUNCIADO está inciso nas penas do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06.”.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de id. 141902608 - PJe, pelo registro de ocorrência de id. 141902609 - PJe, pelo laudo de exame prévio de material entorpecente e/ou psicotrópico de id. 141902613 - PJe, pelo auto de apreensão de id. 141902614 - PJe e pelo laudo de exame





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

definitivo de material entorpecente e/ou psicotrópico de id. 141902615 - PJe.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares do flagrante, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 181455923 - PJe:

“O POLICIAL MILITAR ANDERSON FERREIRA, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que: “receberam informação de elemento traficando na área; que o local é um campo de futebol e no final desse campo de futebol tem uma casa abandonada; que parte da guarnição ficou no local onde ele foi visto entrando e saindo e parte ficou em outro local; que a denúncia já informava o nome do réu e ele já era conhecido da guarnição; que quando ele voltou ao local e foi abordado ao retornar nesse local abandonado; que o acusado tinha voltado ao local para pegar as drogas; que ele foi abordado quando pegou as drogas e estava sozinho; que o réu disse que estava indo ao terreno para fazer necessidades; que o réu foi direto no local onde a sacola com as drogas estavam; que quando entraram no local pessoas correram, mas não foi possível identificar; que então a guarnição se dividiu e o declarante ficou escondido, em campanha”.

O POLICIAL MILITAR MILIANO MARTINS, igualmente ouvido em Juízo, relatou que: “receberam informação de que o acusado estava entrando no fundo do campo, em uma obra abandonada e vendendo drogas; que parte da guarnição ficou de campanha no local e parte saiu em patrulhamento; que o acusado retornou ao local e foi abordado ao abaixar para pegar a sacola com as drogas; que o local é dominado pelo TCP; que o acusado foi direto onde as drogas se encontravam, mas disse que estava ali para realizar necessidades fisiológicas; que o acusado já é conhecido da guarnição”.”.

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 195828307 - PJe, alegando a **fragilidade probatória quanto à autoria delitiva, salientando a incompatibilidade entre a prova oral e as imagens das câmeras corporais dos policiais militares do flagrante.**

No entanto, em virtude do que constou no ofício de id. 14, não foi possível o acesso ao conteúdo das imagens das câmeras corporais dos policiais militares do flagrante, sendo certo que o que foi narrado pela Defesa em suas razões de apelação não evidencia, por si





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

só, qualquer contradição com o que foi dito pelos aludidos agentes em juízo.

Importante mencionar que a sentença de id. 195828307 - PJe, ao condenar o apelante nas sanções do art. 33, §4º, do Código Penal, o fez baseado nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares do flagrante, que foram seguros e aptos a embasar a referida sentença condenatória.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.<sup>3</sup> Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

**Precedentes.**4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

**Precedentes.** 5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa. 6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado. 7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha),





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.<sup>8</sup> Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.<sup>9</sup> Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes. 3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).<sup>7</sup> Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.<sup>8</sup> A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.<sup>9</sup> O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.<sup>10</sup> Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.<sup>11</sup> O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.<sup>12</sup> In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recurrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 7277/730).13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, por quanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.<sup>14</sup>. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.<sup>5</sup>. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).<sup>16</sup>. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** <sup>17</sup>. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.<sup>23</sup> Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante ressaltar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão das drogas permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueça.

Cumpre salientar que as circunstâncias e o local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 10g de cocaína, acondicionadas em 18 pinos, e 40g de cocaína, acondicionadas em 21 sacolés), demonstram que o apelante trazia consigo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e transportava os entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, cabendo salientar que o Juízo *a quo* ressaltou, na sentença de id. 181455923 - PJe, que “O réu é primário, não ostenta antecedentes (id. 141918286), nem há nos autos prova segura de que integre organização criminosa, ou se dedique às atividades criminais. As circunstâncias em que foi preso indiciam, conforme acima já fundamentado, que os entorpecentes que o Réu tinha em depósito se destinavam à venda, especialmente por que as drogas estavam acondicionadas em 18 pinos e vinte e um sacolés, embaladas individualmente, prontas para a venda etiquetadas e inclusive com preços. Não há, todavia, como imputar ao Réu qualquer crime associativo, ou mesmo vinculação com facções criminosas (total ausência de elementos probatórios). Assim sendo, entendo que o acusado faz jus a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual, na falta de outro critério balizador, deve ser adotada em seu percentual máximo (dois terços), diante da primariedade da agente.”.

Destaca-se que também não há que se falar em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, cabendo ressaltar que tal princípio, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal. III. Razões de decidir<sup>4</sup>. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.<sup>5</sup> Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas.<sup>6</sup> A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente.7. O princípio do in dubio pro reo não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias. IV. Dispositivo e tese<sup>8</sup>. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão<sup>2</sup>. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do in dubio pro reo se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir<sup>3</sup>. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória.<sup>4</sup> A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.<sup>5</sup> A condenação foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos, documentos e investigações que indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.<sup>6</sup> A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram justificadas pela existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e tese<sup>7</sup>. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Assim, ante a farta evidência probatória produzida nos autos, não há como absolver a apelante em decorrência da inexistência de provas suficientes para a condenação.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator

